

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1145/82 (DRECAP-3 6051/81)
INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU
"CAZUZA" - CAPITAL
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no
período de 14/02/77 a 15/01/80
RELATOR : Conselheiro Roberto Vicente Calheiros
PARECES CEE Nº 1155 /82 - CEPG - Aprov. em 04/ 08 /82

1. HISTÓRICO:

A Diretora do estabelecimento de ensino em epígrafe solicitou, em 07/08/81, através de requerimento dirigido ao Sr. Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a homologação dos atos escolares praticados no período de 14/02/77 até 14/01/80, anterior à publicação, da autorização para instalação e funcionamento do curso de 1º grau, o que veio a ocorrer através de portaria publicada a 15/01/80.

Anexa os seguintes documentos:

- Relação de Professores (fls. 04) ;
- Atas de Resultados Finais dos anos de 1977 a 1979 (fls. 05 a 14) ;
- Grade Curricular (fls. 31 a 33);
- Calendário Escolar dos anos de 1977 a 1979 (fls. 15 a 20);
- Mapas de Aulas Previstas e Dadas referentes aos anos de 1977 a 1979 (fls. 21 a 30) ;
- Relatório de Vistoria do Supervisor de Ensino sobre as condições de funcionamento do curso (fls. 35 e 36) ;
- Cópia da publicação da Portaria de Autorização de Instalação e Funcionamento do Curso (fls. 34).

No "Relatório de Vistoria"supramencionado , a Sra. Supervisora de Ensino manifesta-se favoravelmente ao acolhimento do pedido, com o que concordou o Sr. Delegado de Ensino.

A DRECAP-3, em sua intervenção, considerou (fls. 37) que o início irregular das atividades ocorreu em época anterior à vigência da Deliberação CEE 18/78 e Res. SE nº 17/78, manifestando-se favoravelmente à solicitação feita.

O pedido é encaminhado a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de pedido de convalidação dos atos

PROCESSO CEE Nº 1145/82 PARECER CEE Nº 1155 /82 - 2 -

escolares praticados no período de 14/02/77 a 14/01/80, período este anterior à publicação da portaria COGSP de autorização, em 15/01/80.

As autoridades preopinantes são pelo atendimento ao solicitado, à vista da análise da documentação apresentada e vistoria realizada pela Delegacia de Ensino correspondente à Escola.

Ao iniciar suas atividades sem a necessária autorização, a Escola deixou de cumprir orientações existentes, ou seja, a Deliberação CEE Nº 23/65, alterada pela Deliberação CEE nº 13/77, vigente à época, não constando no processo quaisquer justificativas para tal procedimento. Aliás, essa ausência de justificativas não foi levantada pelas autoridades competentes.

No entanto, visando evitar prejuízos aos alunos, este Conselho tem, em casos assemelhados, se pronunciado favoravelmente ao atendimento ao solicitado - são exemplos 03 Pareceres CEE nºs 772/80, 857/80 e 1323/81.

3. CONCLUSÃO :

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos praticados na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Cazuza" .Capital, referentes ao curso de 1º grau, pelos alunos constantes nas Fls. de 5 a 14 ,no período de 14/02/77 a 15/01/80.

Fica o citado estabelecimento de ensino advertido pela irregularidade cometida.

São Paulo, 22 de junho de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de junho de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de agosto de 1.982,

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE